



IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Ellen de Nazaré dos Santos Mendes
Thiago Oliveira Moreira
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

RESUMO

A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso do Povo Indígena Xukuru, revela a falha do Estado em assegurar os direitos fundamentais dos indígenas, no que diz respeito à garantia efetiva de posse e usufruto exclusivo de seu território, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Levando isso em consideração, eis que surge a seguinte questão: qual o impacto jurídico que a sentença da Corte IDH causou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5)? Para responder a essa problemática, buscou-se analisar as consequências dessa condenação no âmbito do TRF-5 e investigar o atual estágio de cumprimento das reparações impostas pela Corte IDH ao Brasil. No que se refere à metodologia, foram realizadas pesquisas bibliográficas e análises de conteúdo das decisões do TRF-5 que envolvem o território indígena Xukuru. E, considerando a importância do cumprimento das decisões do tribunal interamericano, foi possível constatar que a sentença da Corte IDH gerou impactos diretos no TRF-5, levando-o à criação de sua própria Unidade de Monitoramento das Decisões do Sistema Interamericano, assim como a sua adesão ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. Também foi verificado que, dos pontos resolutivos indicados pela Corte Internacional, metade ainda permanece pendente de cumprimento pelo Estado.

Palavras-Chave: Corte Interamericana. Povo Indígena Xukuru. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8000339494656971>. <https://orcid.org/0000-0002-0514-7103>. E-mail: ellensmendes@gmail.com
- Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra, com Estância de Investigação na Universidad Externado de Colombia. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Professor/Pesquisador Visitante da Universidade Lusófona do Porto (2022) e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal (2024). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/UFRN). Membro titular da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br. <https://ufrn.academia.edu/ThiagoOliveiraMoreira>.
- Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFPE, vinculada à linha de pesquisa "Justiça e Direitos Humanos na América Latina". Coordenadora do Programa de Extensão "Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - aSIDH" e líder do "Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais", ambos da UFPE. Coordenadora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) da Faculdade de Direito do Recife da UFPE. Pós-doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School – Hamburg – Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE. Recife - PE - BR.. E-mail: flavianne@gmail.com, flavianne.nobrega@ufpe.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2349-01671>.

1 INTRODUÇÃO⁵⁷

Embora a Constituição Brasileira de 1988 traga em seu texto a garantia fundamental dos povos indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por esses, cabendo-lhes o usufruto exclusivo do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, na prática, tais direitos encontram-se longe de serem devidamente efetivados. Isso se deve ao fato de que, para garantir o direito indígena à terra, faz-se necessário a realização do processo de demarcação, que busca estabelecer a real extensão da posse indígena, assegurando-se a proteção dos limites demarcados e impedindo a ocupação dessas terras por terceiros. Porém, este processo que, de acordo com art. 67 do ADCT da Constituição, deveria ocorrer no prazo de cinco anos a partir de sua promulgação, muitas vezes leva décadas para ser concluído.

Um exemplo prático dessa situação é o processo de demarcação das terras do Povo indígena Xukuru, que teve início no ano de 1989 e foi finalizado apenas em 2005, quando ocorreu a confirmação definitiva do registro dessa propriedade no cartório do município de Pesqueira, localizado no estado de Pernambuco. Ocorre que apenas a demarcação e registro dessas terras não foram suficientes para garantir aos Xukuru a real efetivação de seus direitos. Isso porque não se conseguiu finalizar a desintrusão total daquela área, uma vez que havia diversas ações de reintegração de posse que impediam que estas fossem integralmente ocupadas pelos indígenas.

Essa demora em garantir o direito fundamental do Povo Xukuru às suas terras foi um dos fatores que levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo considerado responsável pelas violações ao direito à proteção judicial e pela violação do direito à propriedade coletiva. A partir dessa condenação, a Corte determinou, entre outros pontos, que o Estado deveria garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território,⁵⁸ assim como concluir o processo de desintrusão do território, com extrema diligência, efetuando os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e removendo qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão.

⁵⁷ Esse artigo é oriundo do projeto de iniciação científica cujo título é “O Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua Concretização no Âmbito Doméstico”. Tal projeto é financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

⁵⁸ CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sentença de 5 de fevereiro de 2018, p. 66.

Passando-se cerca de seis anos da condenação do Brasil pela Corte supracitada, pergunta-se: qual o impacto jurídico que essa decisão causou no Tribunal Regional Federal da 5º Região (TRF-5)?

Para responder essa problemática, faz-se necessário que alguns objetivos sejam alcançados. Inicialmente, será demonstrado qual foi a importância que a decisão da Corte IDH teve sobre o TRF-5, tanto no que diz respeito às decisões proferidas após a sua condenação no caso em questão, quanto nas ações desenvolvidas pelo órgão jurisdicional em tela. De maneira mais específica, será descrita a situação do povo Xukuru no Brasil, analisada a decisão da Corte IDH e investigado o andamento do cumprimento dos pontos resolutivos dessa condenação no âmbito do TRF-5.

Com o intuito de alcançar os objetivos acima citados, serão realizadas as análises dos conteúdos da Decisão da Corte IDH e da Resolução de supervisão do cumprimento da sentença que foi publicada em 2019. Além disso, serão observadas, através do portal⁵⁹ de busca processual do TRF5 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as movimentações dos processos relacionados aos direitos de terceiros à terra indígena Xukuru e a verificação do estágio processual em que se encontram. Também serão realizadas pesquisas de palavras-chaves, no portal⁶⁰ do TRF-5, para que se possa identificar as possíveis ações implementadas pelo citado tribunal, que tiveram como base a condenação do Brasil no caso do Povo Indígena Xukuru. Os termos utilizados serão: “xukuru”, “xucuru”, “corte idh” e “corte interamericana”. Também serão utilizados os relatórios de acompanhamento de cumprimento de sentença do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de realização de consultas a plataformas de dados abertos do Governo Federal, tais como o Portal da Transparência e o Fala BR. Verifica-se então que se trata de uma pesquisa dedutiva que possui uma forma de abordagem exploratória e explicativa.

Percebe-se assim, que o tema tratado neste artigo é relevante, uma vez que esse é o primeiro caso em que o Brasil é condenado em uma corte internacional por violação de direitos dos povos indígenas, tendo gerado reflexos diretos no TRF-5, tais como a sua adesão ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, a criação de uma unidade de

⁵⁹ Buscas realizadas no seguinte sítio eletrônico: <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> e <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>.

⁶⁰ As buscas foram realizadas na página eletrônica <https://www.trf5.jus.br/index.php>.

monitoramento no âmbito do TRF-5 e diversas outras ações que serão detalhadas ao longo deste artigo.

Além disso, essa condenação demonstra a importância de se resguardar os direitos fundamentais que o país não garantiu através de suas instituições nacionais, em especial os dos povos indígenas Xukuru que se encontravam em uma situação de vulnerabilidade no que diz respeito à garantia exclusiva de posse e usufruto de sua propriedade.

Espera-se que este trabalho possa estimular o debate acadêmico a respeito da importância da Corte Interamericana nas garantias e efetivação de direitos, além de incentivar a fiscalização e monitoramento do cumprimento das decisões da Corte IDH em outras regiões do país.

2 A SITUAÇÃO DO POVO XUKURU NO BRASIL

As referências históricas ao Povo Indígena Xukuru⁶¹ denotam que desde o século XVI já haviam áreas ocupadas por eles no estado de Pernambuco. A invasão às suas terras iniciou-se a partir de meados do século XVII, quando ocorreu uma grande pressão demográfica na região litorânea pernambucana que impulsionou a colonização portuguesa para o interior do estado. O governo português concedeu sesmarias a senhores do engenho que alegavam possuir gados sem terras onde pudessem criá-los, o que levou à ocupação de terras indígenas por esses senhores⁶². Com o passar dos anos, cada vez mais esse povo perdeu espaço e terras para invasores, chegando a ter 90% do seu território ocupado por não indígenas.

De acordo com a sentença da Corte IDH de 2018, esse povo é constituído por aproximadamente 2.354 famílias com 7.700 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro do território que possui 27.555 hectares de extensão, no município de Pesqueira e

⁶¹ Apesar de a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos usar a grafia Xucuru, esse Povo se autodenomina como Xukuru. Por essa razão adotamos essa grafia em respeito a forma como o povo identifica se identifica, conforme orientação metodológica já explicitada no livro NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (org.). **Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária aSIDH**. Recife: Editora UFPE, 2022. Disponível em <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/792> . Acesso em 10 out. 2002.

⁶² OLIVEIRA, Kelly. **Mandacaru a história de vida do cacique Xicão Xukuru (PE)**, 2018, p. 19. Disponível em: <https://osbrasis.trgbr.com/wp-content/uploads/2018/04/Biografia-Xicão-Xukuru-Kelly-Oliveira.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

Poção, estado de Pernambuco. Adicionalmente, estima-se que aproximadamente 4.000 indígenas vivem fora da terra indígena, na cidade de Pesqueira⁶³. Esses números da época combinados resultam em uma população total de cerca de 11.700 habitantes, todos buscando o legítimo direito de uso de suas terras. Atualmente, dados recentes do novo censo do IBGE⁶⁴, publicados em 2023, revelam uma maior presença indígena na região, destacando Pesqueira, como o sexto município em população indígena do Brasil, com 22.728 pessoas que se autodeclararam indígenas.

Buscando a legitimação dos seus direitos, os Xukurus, liderados por Francisco de Assis Araújo, o Cacique Xicão, e acompanhados por outros povos indígenas, participaram das mobilizações e discussões do Processo da Constituinte que resultou na elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988.

A promulgação da nova Constituição foi de grande relevância para a proteção dos direitos indígenas, uma vez que, além das já citadas garantias de posse e usufruto permanentes das terras, também trouxe o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Ademais, também assegurou ao indígena, em seu art. 232, a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Ocorre que, apesar do processo de iniciação de demarcação de terras do Povo Xukuru ter se iniciado em 1989, logo depois da promulgação da Constituição, esse procedimento transcorreu lentamente até ser homologado em 2001, quando houve a solicitação do registro das terras no cartório do município de Pesqueira. No entanto, houve mais um retardamento de quatro anos no registro das terras indígenas, em virtude de ação de suscitação de dúvida proposta pelo Oficial de Registro de Imóveis da Cidade de Pesqueira, em caráter meramente protelatório⁶⁵. Todo esse processo se estendeu por mais de 16 anos, ou seja, três vezes o tempo estipulado no art. 67 do ADCT da Constituição.

⁶³ CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sentença de 5 de fevereiro de 2018, 2018, p. 16-17.

⁶⁴ IBGE. Censo 2022. Brasil tem 1.7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. In: **Agência IBGE Notícias**, 2023. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em 07 Ago 2023.

⁶⁵ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (org.). **Transformando vítimas em protagonistas**: uma experiência da extensão universitária asidh. Recife: Editora UFPE, 2022. Disponível em <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/792>. Acesso em 10 out. 2002.

Vale ressaltar que, durante todo esse processo de demarcação, a povo indígena em questão permaneceu em um clima de tensão e violência que perdurou por anos. Conforme a luta pelo direito à terra ia se desenvolvendo, cresciam também as ameaças contra os indígenas. Ameaças essas que foram denunciadas na Procuradoria da República, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco, Funai, Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco e na imprensa daquele município. Os órgãos públicos, no entanto, responderam com um posicionamento inerte, sem que de fato nenhuma ação prática fosse realizada⁶⁶.

Nas mobilizações por seus direitos, destaca-se a atuação do Cacique Xicão que, devido à sua atuação política e capacidade de mobilizar, tornou possível a retomada de diversas áreas ocupadas por fazendeiros. Uma delas foi a Aldeia Caípe, uma das maiores naquele território indígena com área de 300 ha, cuja propriedade particular era reivindicada por Hamilton Didier. As consequências dessa retomada serão melhores detalhadas no tópico 4 do presente artigo.

Vendo as terras serem retomadas, os ocupantes não indígenas intensificaram a violência, indo além das ameaças, começaram os assassinatos. O primeiro foi José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do Pajé, e, posteriormente, o procurador da FUNAI, Geraldi Rolim da Mota Filho, um dos responsáveis pelo processo de demarcação física do território. Posteriormente, em 1998, após a denúncia de diversas ameaças, o cacique Xicão também foi assassinado⁶⁷.

Além disso, até os anos 2000, 90% daquele território ainda permanecia ocupado por terceiros, não tendo havido qualquer ação de desintrusão naquelas terras. Dentre os ocupantes não indígenas, se encontravam fazendeiros e políticos de influência na região. Ou seja, o Estado não agiu efetivamente no sentido de retirar esses posseiros ou garantir a proteção da terra ancestral.

Cerca de quase dois anos após a morte do Cacique Xicão, o seu filho Marcos Luidson Araújo, conhecido como Cacique Marquinhos, assumiu a liderança do povo Xukuru e realizou novas retomadas de terras pelos indígenas, tendo, até o final de 2002, restabelecido a

⁶⁶ OLIVEIRA, Kelly. **Mandaru a história de vida do cacique Xicão Xukuru (PE)**, 2018, p. 19.

⁶⁷ *Ibidem*, 2015, p.19-20.

posse de 21 territórios que estavam em mãos de posseiros e fazendeiros⁶⁸. Entretanto, assim como o seu pai, o novo cacique também passou a receber uma série de ameaças de morte.

Foi considerando todo esse cenário de instabilidade e violência, que a excessiva demora no processo de demarcação de terra provocou, além da impossibilidade de exercer de forma pacífica e exclusiva o seu direito à propriedade, que o Povo indígena Xukuru decidiu levar o caso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH).

3 A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO POVO INDÍGENA XUKURU

Em 16 de outubro de 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, juntamente com o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), apresentaram a petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pela suposta violação do direito à propriedade coletiva e às garantias e proteção judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 21, 8 e 35 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2, do mesmo tratado, em detrimento do povo indígena Xukuru e seus membros.⁶⁹

Os peticionários alegaram que o Estado violou o direito à propriedade coletiva dos indígenas em virtude da demora no processo de demarcação de seu território ancestral e da ineficácia da proteção judicial destinada a garantir esse direito, assim como da falta de recursos judiciais eficazes e acessíveis⁷⁰. Na etapa de mérito também foi alegado a violação dos direitos à vida e integridade pessoal reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana.

O Estado, por sua vez, argumentou que a petição seria improcedente, pois o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Xukuru, iniciado em 1980, estava

⁶⁸ SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. **Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil:** uma trajetória processual perante a corte interamericana de direitos humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 1. jan. 2022, p.483.

⁶⁹ CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. p. 4.

⁷⁰ CIDH, **Relatório No. 44/15**, Caso 12.728. Mérito. Povo Indígena Xukuru. Brasil. 28 de julho de 2015, p.1.

formalmente concluído. Apesar disso, reconheceu que ainda não havia finalizado a desintrusão do território indígena. O Estado alegou, no entanto, que o processo de demarcação do citado território foi realizado dentro de um prazo razoável, levando em conta a complexidade da questão e a necessidade de garantir o devido processo legal aos terceiros não indígenas, assim como o direito destes a uma indenização justa⁷¹.

Em seu relatório de mérito, a Comissão concluiu que o Estado é responsável internacionalmente pela violação ao direito à propriedade, bem como do direito à integridade pessoal e pela violação dos direitos às garantias e à proteção judicial em detrimento do Povo Indígena Xukuru. Por conseguinte, a CIDH recomendou uma série de medidas que deveriam ser adotadas pelo Brasil. Porém, passado o prazo fornecido para cumprimento (mais dois meses de prorrogação), foi considerado que o Estado não apresentou informação concreta sobre o avanço nas reparações recomendadas. Em consequência disso, em 16 de março de 2016, a Comissão submeteu o caso à Corte IDH e solicitou que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações constantes em seu Relatório de Mérito⁷².

Cabe destacar que a Corte Interamericana é competente para apreciar o caso em questão, uma vez que o Brasil ratificou a CADH, em 1992⁷³ e reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Levando tais fatores em consideração, o caso do Povo Indígena Xukuru foi apreciado por essa Corte.

Antes de analisar o caso na Corte, cabe ressaltar que, na mesma data de apresentação da petição, em 2002, também houve a solicitação de medidas cautelares a fim de garantir a integridade física do Cacique Marquinhos e sua mãe, tendo em vista que eles receberam várias ameaças de morte. Essas medidas foram concedidas pela CIDH, em 29 de outubro de 2002, tendo sido determinado ao Estado que tomasse as medidas necessárias para a proteção da vida e da integridade dessas duas pessoas, assim como para iniciar uma investigação sobre as ameaças.

De acordo com informações fornecidas pela Comissão em 2020, o Cacique passou a contar com proteção policial desde 2008, quando começou a ser acompanhado por uma

⁷¹ Ibidem, 2015, p.1.

⁷² CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil.** Supervisão de cumprimento de sentença. p. 5.

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília.

equipe de segurança que envolvia escolta policial em tempo integral. Tais medidas foram extensivas à sua mãe e, conforme relatado pelos representantes, foram suficientes para os beneficiários dessa proteção⁷⁴.

Passados cerca de 17 anos da concessão da medida cautelar, sem que houvesse novos eventos que apresentassem risco concreto ao cacique e sua mãe, em 2020, a Comissão decidiu por suspender as medidas cautelares anteriormente concedidas.

Voltando ao julgamento do caso na Corte, a CIDH solicitou ao tribunal interamericano que o Brasil fosse considerado responsável pelas violações constantes no seu relatório de mérito, assim como as reparações ali recomendadas. Em contrapartida, o Brasil se manifestou contrário às violações alegadas e apresentou cinco exceções preliminares que diziam respeito à inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão, à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte; incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção; incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e a falta de esgotamento prévio de recursos internos⁷⁵.

Os representantes também apresentaram as suas alegações em audiência pública e, posteriormente, foram detalhadas no escrito das alegações finais, tendo a Organização Justiça Global atuado como co-peticionária do caso. A audiência ocorreu em 21 de março de 2017, na qual foram convocadas as partes e a Comissão para que fossem ouvidas as suas alegações. A Corte também ordenou o recebimento do depoimento de uma testemunha e dois peritos propostos pelo Estado e pela Comissão. Além disso, o Tribunal recebeu cinco escritos *amici curiae* que foram apresentados por diversas entidades, tais como a Defensoria Pública da União, Clínica de Direitos Humanos do Amazonas, entre outros.

Após a análise do caso, em 2018, a Corte declarou, por unanimidade, que o Brasil é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como pela violação do direito à

⁷⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de suspensão de medidas cautelares 88/2020**: medida cautelar no. 372-02, 2020.

⁷⁵ CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e Seus Membros Vs. Brasil**: Sentença de 5 de fevereiro de 2018. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). p. 9.

propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção, ambos em relação ao artigo 1.1⁷⁶ do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xukuru⁷⁷.

Levando em consideração que a obrigação geral de respeitar os direitos humanos é traduzida no compromisso do Estado não violar, direta ou indiretamente, por ações ou omissões, os direitos e as liberdades reconhecidas pela Convenção Americana. Nessa toada, toda ação ou omissão de qualquer autoridade, que acarrete a violação de direitos humanos constitui fato imputável ao Estado, por violação do dever de respeito consagrado no art. 1.1 da Convenção Americana.

Sendo assim, considerando as violações acima citadas, a Corte determinou que o Estado deveria adotar, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para garantir a reparação desses direitos violados, de forma a assegurar o efetivo direito de propriedade coletiva e posse desse povo às suas terras.

Tal determinação deve-se ao fato de o artigo 63.1 da Convenção Americana dispor que, no caso de violação de uma obrigação internacional, que tenha causado danos, a Corte determinará, além da garantia do gozo do direito violado, também obrigação de reparação, assim como o pagamento de indenização à parte lesada.

A Corte considerou, entre outros fatos, que o Estado não demonstrou quais seriam os fatores de complexidade que explicariam o atraso na conclusão do processo de titulação, tendo sido considerado apenas o período de dezembro de 1998⁷⁸ a novembro de 2005. Além disso, em que pese o grande número de ocupantes não indígenas presentes nesse território no início do processo de reconhecimento e titulação, em 1989, a complexidade e os custos do processo de desintrusão não justificam a demora em concluí-lo. Ademais, a delonga⁷⁹ na resolução das ações judiciais interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança

⁷⁶ KLUGE, Cesar Henrique. **A atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: perspectiva nacional e internacional**, São Paulo: D'Plácido, 2021.

⁷⁷ CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e Seus Membros Vs. Brasil**: Sentença de 5 de fevereiro de 2018. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), p. 9.

⁷⁸ LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Determinação de implementação de políticas públicas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Revista Culturas Jurídicas, v. 6, n. 14, 2021, p. 148.

⁷⁹ “não é necessário esgotar os recursos internos do Estado parte quando há demora injustificada na decisão de determinados recursos. Segundo entendimento da Corte, a demora por si só constitui violação das garantias judiciais, visto que o acesso à justiça implica a solução da controvérsia com um prazo razoável”. (CÂMARA; CÂMARA, 2022, p. 57).

jurídica, provocando uma ameaça permanente sobre o direito à propriedade coletiva e constituindo um fator de maior insegurança jurídica para o Povo Indígena Xukuru⁸⁰.

Levando isso em consideração e o fato de que a Sentença por si mesma constituir uma forma de reparação, a Corte fixou as seguintes obrigações:

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xukuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xukuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos.

11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença. (CORTE IDH, 2018)

Ressalta-se que os Estados têm o dever inequívoco de adimplir os compromissos internacionalmente firmados em virtude, dentre outros fundamentos, do princípio do *pacta sunt servanda*⁸¹. Além disso, de acordo com o artigo 67 da CADH, as sentenças proferidas pela Corte interamericana são definitivas e inapeláveis. Não obstante, o não cumprimento de decisões da Corte, nos termos do art. 65 da CADH, implica na inclusão do caso, acrescido de recomendações, no relatório da Corte IDH encaminhado anualmente à Assembleia Geral da Organização, o que objetivamente pode representar prejuízos em âmbito internacional ao Estado⁸².

4 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO CASO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

⁸⁰ CORTE IDH. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil: sentença de 5 de fevereiro de 2018, p. 36-37.

⁸¹ MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p.226,

⁸² PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do povo xukuru vs. brasil perante a corte interamericana de direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, 2022, p. 560.

Na presente sentença, estabeleceu-se que a Corte IDH realizará a supervisão do cumprimento dos pontos resolutivos e dará como concluído o caso quando o Estado cumprir integralmente o que nela está disposto. Após a condenação em questão foi proferida, em 2018, houve a supervisão de cumprimento de sentença, publicada em 2019. Nesse documento, foram analisadas apenas as medidas relativas à publicação e divulgação da sentença pelo Estado e as garantias relacionadas ao direito à propriedade coletiva. Quanto à conclusão do processo de desintrusão e pagamento das indenizações, ficou estabelecido que serão analisadas em resolução posterior, porém sem previsão para ocorrer⁸³.

Na resolução acima citada, a Corte constatou que o Brasil apenas cumpriu a determinação contida no ponto resolutivo 10 da Sentença, que diz respeito à obrigação de publicar o resumo e a totalidade da sentença em página oficial, executando todas as medidas de publicação e divulgação ordenadas.

Em relação ao ponto resolutivo contido no item 11, relacionado ao pagamento a título de indenização pelo dano imaterial e custas processuais, consta na supervisão de cumprimento que o Estado informou que o valor não seria pago através da criação de um fundo, segundo disposto na Sentença da Corte, mas por meio de um pagamento direto à Associação da Comunidade Indígena Xukuru, conforme acordado com os líderes da comunidade⁸⁴. O pagamento direto ao povo Xukuru, sem intermédio de fundo estatal, foi uma inovação importante com a construção de um arranjo institucional inédito, em que o povo indígena assume seu protagonismo⁸⁵ para recebimento dos valores por meio de sua Associação já existente. Em momento posterior à supervisão realizada pela Corte, mais precisamente em fevereiro de 2020, a outrora ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Regina Alves, assinou o acordo de cumprimento de sentença.

Ao realizar consulta no Portal de Transparência do Governo Federal, verifica-se que há dois documentos que dizem respeito aos pagamentos referentes à sentença proferida pela

⁸³ CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença, 2019, p. 4.

⁸⁴ Ibidem., 2019, p. 4.

⁸⁵ Para mais informações conferir no tópico “2.4.1 A Associação Xukuru do Ororubá como diferencial na construção de um novo arranjo institucional” do capítulo 2 em: NÓBREGA, Flavianne; CAVALCANTI, Alexandra; LEIMIG SANTOS, Juliana. Entre a Lei e a luta: o caso do Povo Xukuru do Ororubá e os arranjos institucionais formais e informais que dificultaram e favoreceram a promoção de direitos. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). **Transformando vítimas em protagonistas:** uma experiência da extensão universitária aSIDH. Recife: Editora UFPE, 2022, p. 72. Disponível em <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/792>. Acesso em 10 out. 2022.

Corte IDH, no caso aqui tratado⁸⁶, ambos realizados para um CNPJ pertencente à Associação da Comunidade Indígena Xukuru. O primeiro deles, datado de 17 de janeiro de 2020, possui valor de R\$ U\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil dólares), o que equivale a R\$ 4.117.871,00 (quatro milhões cento e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais). Já o segundo, com data de 31 de janeiro de 2020, informa ser um pagamento complementar no valor de U\$ 15.405,16 (quinze mil quatrocentos e cinco dólares e dezesseis centavos), correspondendo a R\$65.498,12 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos). Verifica-se que tais pagamentos foram realizados de forma extrajudicial pela União, através de verba disponibilizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Vê-se assim que o Brasil cumpriu com as determinações relativas às indenizações e às custas processuais ao povo Xukuru, o que foi confirmado pela Corte Interamericana na Resolução de supervisão de cumprimento sentença de 26 de junho de 2023. Nessa mesma resolução de sentença de 2023, a Corte IDH destacou que mantém em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de medidas de reparação envolvendo a garantia do direito à propriedade coletiva (oitavo ponto resolutivo da sentença) e à conclusão do processo de desintrusão (nono ponto resolutivo da sentença), determinando que “o Estado adote, de forma definitiva e o mais breve possível, as medidas necessárias para dar cumprimento efetivo e rápido às reparações indicadas...”⁸⁷.

Nesse sentido, os pontos resolutivos 08 e 09 da sentença, que dizem respeito ao direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território, à conclusão do processo de desintrusão, aos pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé, entre outros, serão detalhados no tópico seguinte.

4.1 Pontos resolutivos pendentes de cumprimento

O procedimento de pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé teve início no ano de 2001 e, até a emissão da sentença pela Corte, em 2018, ainda se encontravam 45

⁸⁶ Os comprovantes podem ser encontrados no site do Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=XUKURU>

⁸⁷ CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença, 2023. p.5.

ex-ocupantes não indígenas que não haviam recebido sua indenização e, segundo o Estado, estariam em comunicação com as autoridades para receber os respectivos pagamentos. Além disso, seis famílias não indígenas permaneciam dentro do território indígena Xukuru⁸⁸.

Quanto ao pagamento das indenizações, em consulta realizada com a FUNAI, em 15 de maio de 2023, através do Portal Fala BR⁸⁹, foi solicitado ao órgão o acesso aos dados de pagamentos por benfeitorias que tenham sido realizados a não-indígenas, no que diz respeito ao processo de desintrusão das terras indígenas do Povo Xukuru, a partir do ano de 2018. De acordo com os dados informados pelo órgão, no período de julho de 2018 a maio de 2022, foram realizados 9 pagamentos⁹⁰ referentes a indenizações de benfeitorias realizadas de boa-fé nas terras indígenas Xukuru⁹¹.

Sendo assim, verifica-se que, de acordo com as informações fornecidas pela FUNAI, é possível concluir que os processos de pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé não foram finalizados, uma vez que foram realizados pagamentos de 09 indenizações de um total de 45 pendentes na data da sentença.

Como explicação, a FUNAI afirma, também em consulta realizada pelo site Fala BR, que não vê sentido em dar prosseguimento ao ajuizamento de ações de pagamentos de benfeitorias, uma vez que alguns desses ex-ocupantes ou nunca se habilitaram junto às Comissões de Pagamento, ou, apesar de terem realizado a habilitação, possuíam pendência documental e não comprovaram que essas pendências foram sanadas. Desta forma, o referido órgão entendeu pelo arquivamento desses processos de pagamento, até que haja a manifestação contrária dos interessados que justifique a reabertura e eventual pagamento de indenização⁹².

Quanto à desintrusão das seis famílias não indígenas que ocupavam o mencionado território, de acordo com informações fornecidas em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se, a partir da consulta pública aos processos judiciais relacionados ao caso, e do diálogo estabelecido com os petiçãoários, que ainda existem terceiros no já citado

⁸⁸ CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e Seus Membros Vs. Brasil**: Sentença de 5 de fevereiro de 2018. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), 2018, p.37.

⁸⁹ O Fala.BR é a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Poder Executivo Federal. Por meio dela é possível enviar pedidos de acesso à informação e manifestações de Ouvidoria aos órgãos e entidades.

⁹⁰ A FUNAI informou que os pagamentos foram realizados por meio da UG 194077, Coordenação Regional Nordeste I/AL, tendo sido realizado no elemento de despesa 33390.90.93.

⁹¹ Os pagamentos dessas indenizações podem ser consultados através do portal de transparência do Governo Federal: <https://portaldatransparencia.gov.br>.

⁹² Informações fornecidas pela FUNAI através de manifestação cadastrada em julho de 2023 no portal Fala BR.

território⁹³. Entretanto, em manifestação realizada pelo Fala BR, em maio de 2023, ao ser questionada, a FUNAI informou que não há mais famílias não indígenas residindo no território do Povo Xukuru⁹⁴.

Diante do conflito de informações e levando em consideração que, de acordo com a sentença da Corte, os seis ocupantes não indígenas daquele território eram: Luiz Alves de Almeida, Maria das Montanhas Lima, Bernadete Lourdes Maciel, José Pedro do Nascimento, José Paulino da Silva e Murilo Tenorio de Freitas, realizou-se consulta dos nomes acima no site do TRF-5 e verificou-se que Maria das Montanhas, Murilo Tenorio de Freitas e José Paulino da Silva realizaram a desintrusão dos imóveis que ocupavam naquele território indígena. Os processos que envolvem essa desocupação serão detalhados no tópico 4 do presente trabalho.

Quanto aos outros três ocupantes, não foram encontrados processos judiciais que envolvam suas terras, nem identificados pagamento de indenizações em seus nomes, seja através das informações prestadas pela FUNAI ou por meio de buscas no portal da transparência. Sendo assim, foi realizada nova manifestação no site Fala BR a fim de que a FUNAI prestasse esclarecimentos quanto a essas três famílias.

Em resposta, o referido órgão afirmou que, em se tratando de Luiz Alves de Almeida, detentor de dois laudos fundiários no território indígena Xukuru, houve o reconhecimento étnico dele como indígena Xukuru. Segundo a FUNAI, tal reconhecimento foi realizado em Conselho de Lideranças Xukuru que, através de consulta aos mais velhos do território e de estudo genealógico de sua família, foi identificado que existem laços consanguíneos e parentescos da família em questão com este Povo. Sendo assim, foi reconhecido, em 23 de julho de 2018, o pertencimento do Sr. Luiz e sua família ao povo Xukuru do Ororubá⁹⁵.

No que diz respeito à Bernadete Lourdes Maciel, foi informado que ela é esposa do Sr. Luiz, acima citado e, tendo ambos permanecido naquela terra, não haveria, portanto, a necessidade do pagamento das indenizações a que teriam direito.

⁹³ Conselho Nacional de Justiça. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023.

⁹⁴ Utilizando-se da Lei de Acesso à Informação (LAI), foi realizada uma manifestação na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal.

⁹⁵ Para confirmar tais informações a FUNAI apresentou a ata do Conselho de Lideranças Xukuru do Ororubá que foi realizada em 23 de julho de 2018 e contou com a assinatura de diversas lideranças, entre elas, o Cacique Marcos.

Por último, em relação a José Pedro do Nascimento, já falecido, trata-se na verdade de seu espólio representado por Quitéria Fátima Bezerra, que desocupou o imóvel voluntariamente após notificação realizada em 04 de maio de 2021 pela FUNAI. Com a confirmação da saída voluntária, o órgão informa que não há necessidade de adoção de medidas adicionais nesse caso.

Sendo assim, verifica-se que quanto ao processo de desintrusão do território, faz-se necessário que seja realizada uma nova consulta ao povo indígena Xukuru para que se verifique se, de fato, eles consideram que a desintrusão foi realizada de forma total e satisfatória, assim como informado pela FUNAI.

Levando em consideração o acima citado, verifica-se que, para além de pagamentos de indenizações extrajudiciais, o cumprimento dos pontos resolutivos 8 e 9 estão diretamente relacionados às ações judiciais interpostas por pessoas não indígenas a respeito de parte do território do Povo Xukuru. Isso fica evidente, uma vez que a própria Corte destacou que a demora na solução dessas ações judiciais constitui uma ameaça permanente ao direito à propriedade coletiva⁹⁶. Desta forma, percebe-se que as ações judiciais pendentes de conclusão inviabilizam o cumprimento total da sentença, uma vez que representam uma interferência na garantia do domínio pleno e efetivo desse povo sobre as suas terras. Ou seja, só será possível que a sentença da Corte IDH seja cumprida em sua totalidade e, o Povo Xukuru tenha garantido a posse e usufruto exclusivo de suas terras, quando os processos judiciais que ainda estão tramitando, e dizem respeito a essas terras indígenas, sejam finalmente concluídos.

4.1.1 Ações judiciais pendentes de conclusão

O CNJ⁹⁷ vem trabalhando para que todos os pontos resolutivos da sentença da Corte sejam cumpridos. Para que isso seja possível, foi realizado um mapeamento das ações judiciais que ainda tramitam no TRF-5 e dizem respeito ao território do Povo Indígena Xukuru. Após a análise, foram identificadas seis ações que envolvem desde reintegração de posse até pedido de anulação de demarcação das terras. Dessas ações, de acordo com a análise

⁹⁶CORTE IDH. Caso do Povo Indígena Xukuru e Seus Membros Vs. Brasil: Sentença de 5 de fevereiro de 2018. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), 2018, p.26.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil:** sumário executivo, Brasília: CNJ, 2023. p. 28-31.

do CNJ publicada em junho de 2023, quatro ainda estavam em fase de conhecimento e duas estão aptas à execução. Entretanto, verificando-se o status atual dessas ações, verifica-se que duas delas tiveram baixa definitiva após a análise do CNJ. Todas elas serão melhor detalhadas nos subtópicos a seguir.

4.1.2 Ações relacionadas à família Didier

Dentre as ações acima citadas, cabe destaque a ação de reintegração de posse de nº 0002697-28.1992.4.05.8300, distribuída em março de 1992, na qual a família Didier questiona a retomada indígena da Aldeia Caípe em fevereiro de 1992, alegando se tratar de imóvel de sua propriedade privada, denominada pelos particulares de “Fazenda Caípe”, com área de 300 ha. A sentença judicial foi favorável aos autores e transitou em julgado em 2014, passando, então, a ser executável de forma definitiva em desfavor do Povo Indígena Xukuru.

Essa ação é emblemática, pois, além de ter sido citada expressamente na sentença da Corte IDH, representa caso paradigmático que envolve a discussão sobre marco temporal e direitos territoriais indígenas no Brasil. A exigibilidade dessa ação de reintegração de posse provoca instabilidade e insegurança ao Povo Indígena Xukuru, repercutindo em outras ações, que também tramitam no TRF-5. Uma delas é a Ação Rescisória proposta pela FUNAI buscando rescindir o acórdão do processo acima citado, que manteve sentença que julgou procedente a pretensão deduzida em ação possessória movida pela família Didier, concedendo a esta a reintegração de posse da Aldeia Caípe que a FUNAI aduz tratar de terra tradicionalmente ocupada pelo Povo Indígena Xukuru⁹⁸.

O caso em questão estava tramitando no STJ desde fevereiro de 2020, através da Ação Rescisória de nº 6.706/DF, porém, em decisão de 17 de agosto de 2022, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva determinou que os autos fossem restituídos ao TRF-5 para que esse promovesse o regular processamento e julgamento da ação, tendo em vista que o STJ se declarou incompetente para julgá-la⁹⁹.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000**, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior. Pernambuco: 28 fev. 2018.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória nº 6706** - DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília: 17 ago. 2023.

Os autos da ação foram recebidos pelo TRF-5, que iniciou julgamento, na segunda seção, em junho de 2023, como voto do relator desfavorável ao povo indígena Xukuru. Houve pedido de vista e foram abertas divergências para se aplicar a decisão da Corte IDH, tendo sido realizadas sessões de julgamento do órgão colegiado em 9 de agosto de 2023, 6 de setembro de 2023 e 11 de outubro de 2023, alcançando-se 4 votos favoráveis aos indígenas e 3 desfavoráveis. Em função da regra processual, o caso foi para julgamento ampliado no plenário do TRF-5, formado 24 desembargadores¹⁰⁰. Assim, em 13 de dezembro do mesmo ano, a maioria do pleno do tribunal julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, por considerar ausente o interesse processual, na dimensão utilidade, em virtude da superveniente inexigibilidade e inexecutabilidade do título judicial de reintegração de posse.

Em sua fundamentação, o acórdão destaca, entre outros pontos, que a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Povo Indígenas Xukuru versus Brasil, inviabiliza a execução da ordem de reintegração de posse discutida, sujeitando o Brasil à responsabilização internacional. Além disso, a ocupação efetiva da área pelos indígenas desde 1992 torna a reversão da situação fática impossível.¹⁰¹

Não satisfeito com a extinção da ação rescisória sem resolução do mérito, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou Recurso Especial requerendo que seja restituído a inteireza do dispositivo violado, referindo-se ao artigo 17 do CPC, julgando-se procedente o pedido rescisório. Em seu argumento, o MPF reforça a importância da procedência da citada ação para conferir uma melhor definição jurídica ao território indígena, de forma a resolver em definitivo a controvérsia em torno da ocupação¹⁰².

Em manifestação realizada em 09 de abril de 2024¹⁰³, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e o Povo Indígena Kukurú, representado por seu cacique Marcos Luidson de Araújo, declararam que não tem interesse em apresentar contrarrazões ao referido Recurso Especial, pois concordam integralmente com os argumentos apresentados pelo MPF, requerendo que ele seja julgado integralmente procedente para que seja analisado o mérito da

¹⁰⁰ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (coord.). **Relatório temático do monitoramento de supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Xukuru vs Brasil: Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000** (Aldeia Caípe - Pernambuco). Recife: Programa de Extensão aSIDH/UFPE, 2023. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/76851>. Acesso em 10 fev de 2024.p. 22.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000**, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Pernambuco: 31 dez.2023.

¹⁰²Recurso especial nº 4.014/2024.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000**, consulta em 10 de abril de 2024.

supracitada ação rescisória que, conforme acima exposto, foi julgada extinta sem resolução do mérito. Atualmente, o referido recurso aguarda recebimento no STJ.

Em processo relacionado as supracitadas ações, a família Didier alega que, após a ocupação da propriedade e ajuizamento da ação de reintegração de posse pelos autores, a União promoveu a demarcação da “Fazenda Caípe”, com o pressuposto de se tratar de terras indígenas, destituindo assim seus direitos reais sobre a propriedade. Diante disso, Milton do Rêgo Barros Didier e Maria Edite Mota ajuizaram ação de indenização em face da União e da FUNAI, em razão de prejuízos materiais que teriam sido causados pela ocupação, demarcação e expropriação indireta do seu imóvel.¹⁰⁴

Em sentença proferida no dia 14 de novembro de 2018, julgou-se parcialmente procedente os pedidos dos autores, estabelecendo-se que a esses não cabe indenização pela terra nua ou pelos semoventes, mas fazem jus ao recebimento de indenização pelas benfeitorias realizadas na fazenda. Desta forma, a União foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 684.019,24¹⁰⁵. Após julgamento do STJ que negou provimento ao recurso impetrado pelos autores da ação, o processo aguarda julgamento do agravo interno no STJ.

Sendo assim, no que diz respeito às ações relacionadas à família Didier, verifica-se que elas estão caminhando para uma conclusão que vai de encontro ao estabelecido pela Corte IDH em sua sentença. Desta forma, espera-se que as presentes ações sejam concluídas de modo que realizem, em definitivo, a restituição das terras ao povo Xukuru e também seja feito o pagamento de benfeitorias de boa-fé para os não indígenas que a ocupavam, para que assim as três ações recebam baixa definitiva.

4.1.3 Ação Ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300 (ação anulatória de ato administrativo de demarcação)

No que diz respeito à Ação Ordinária de nº 0002246-51.2002.4.05.8300, trata-se de ação ajuizada por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros, que solicitam a anulação do

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 0812757-50.2017.4.05.8300**, Juiz Federal: Desembargador Federal Allan Endry Veras Ferreira. Pernambuco: 21 jun. 2018.

¹⁰⁵Ibidem.

procedimento administrativo de demarcação do Território Indígena Xukuru, devido a não terem sido pessoalmente notificados para apresentar objeções ao processo administrativo.

Em 2010, decidiu-se em primeira instância que a ação ordinária é parcialmente procedente e determinou-se que os autores teriam direito a receber uma indenização da FUNAI no valor atualizado de R\$ 1.385.375,86.¹⁰⁶ Os recursos foram inicialmente julgados, subindo os autos ao STJ e de lá retornando em face da decisão do Ministro Sérgio Kukina, a qual determinou que fosse apreciada, como se entendesse de direito, a alegação de nulidade processual por ausência de intimação da União, para a apresentação de contrarrazões aos citados recursos. O processo seguiu no TRF-5, tendo sido remetido à 2ª instância, em grau de recurso, o que resultou em anulação do acórdão e determinou a inclusão do processo em pauta para novo julgamento. Posteriormente foram realizadas as intimações necessárias para que o processo estivesse concluso para julgamento, tendo sido solicitado pelo Desembargador Federal Cid Marconi que a Subsecretaria realize o monitoramento mensal do seu andamento, a fim de concluir esta demanda com a máxima diligência¹⁰⁷. Entretanto, atualmente, o processo encontra-se sobrestado em função de Recurso Extraordinário.

4.2 Ações judiciais concluídas

O processo de nº 0800139-38.2020.4.05.8310 trata de uma ação civil pública com pedido de medida liminar, através da qual a FUNAI requer que a ré Maria das Montanhas (e outros) desocupem o imóvel denominado Sítio Campina Nova, inserido no Território Indígena Xukuru e que seja pago a estes uma indenização pelas benfeitorias de boa-fé realizadas no imóvel. Em sentença proferida em janeiro de 2022, foi reconhecida a perda do objeto do pedido de desocupação, uma vez que se verificou que a ré já desocupou o imóvel alvo da ação, sendo esta proibida de reocupar essas terras. Além disso, julgou-se procedente o pedido de pagamento no valor de R\$ 4.921,33 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), relativo às benfeitorias decorrentes da ocupação da terra indígena, destinando os valores apenas a ré acima citada¹⁰⁸. Após ter recurso negado no TRF-5 e STJ, em julho de

¹⁰⁶CIDH, **Relatório No. 44/15**, Caso 12.728, Brasil, 2015, p.15.

¹⁰⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Região). **Apelação Cível nº 0002246-51.2002.4.05.8300**, Desembargador Federal Cid Marconi. Pernambuco: 03 mai. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº 0800139-38.2020.4.05.8310**, Juiz Federal Bernardo Monteiro Ferraz. Pernambuco: 19 jan. 2022.

2023, o processo teve sua baixa definitiva no tribunal regional. Além disso, ao consultar pelo nome de Maria das Montanhas Lima no portal da transparência, é possível encontrar o pagamento de R\$4.921,33, definido em sentença.

Já a Ação Civil Pública nº 0800173-13.2020.4.05.8310, citada pelo CNJ como estando em fase de execução, foi ajuizada pela FUNAI em 2020 e teve por objetivo a desocupação do imóvel localizado no Território Indígena Xukuru, ocupado por Murilo Tenório de Freitas, assim como a autorização para o depósito judicial da indenização pelas benfeitorias de boa-fé, uma vez que o réu se recusou a receber o valor da indenização e a desocupar a área indígena¹⁰⁹.

Em janeiro de 2022, foi proferida sentença condenando o réu a desocupar a área de 22.110 hectares no interior da reserva indígena e a acolher o pedido de consignação em pagamento do valor relativo às benfeitorias decorrentes da ocupação da terra indígena. A ação transitou em julgado e recebeu baixa definitiva em abril de 2023, tendo sido confirmado o cumprimento da sentença prolatada, uma vez que houve a desocupação da área e foi realizado o pagamento, pela FUNAI, da indenização pelas benfeitorias realizadas na terra¹¹⁰. Ou seja, tal processo cumpriu seu trâmite legal e foi concluído de forma a remover a interferência de terceiros em uma parte do território Xukuru.

Além das duas ações acima citadas, outros quatro processos que envolviam território da terra indígena Xukuru também foram concluídos após a determinação da sentença da Corte e serão detalhados abaixo.

O processo de n.º 0804673-65.2014.4.05.8300 trata de ação ordinária proposta em 2014 por José do Egito Inácio Teixeira em face da FUNAI, na qual a sentença¹¹¹, naquele mesmo ano, determinou que o órgão efetuasse o pagamento do crédito reconhecido administrativamente, no valor de R\$25.780,86, a título de indenização pelas benfeitorias realizadas na Terra Indígena do Povo Xukuru. Após a realização do pagamento através de RPV, houve a confirmação do cumprimento da sentença¹¹² e o processo teve a sua baixa definitiva em janeiro de 2019.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº 0800173-13.2020.4.05.8310**, Juiz Federal Bernardo Monteiro Ferraz. Pernambuco: 20 jan. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº 0800173-13.2020.4.05.8310**, Juiz Federal Fábio Bezerra Rodrigues. Pernambuco: 03 fev. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0804673-65.2014.4.05.8300**, Juiz Federal Fabio Allan Endry Veras Ferreira. Pernambuco: 15 jul. 2020.

¹¹² Verifica-se através do site <https://rpvprecatório.trf5.jus.br/> que, em abril de 2020, as indenizações pelas benfeitorias realizadas foram pagas através de RPV.

O processo de nº 0800153-85.2021.4.05.8310 diz respeito a uma ação civil pública proposta, em 2021, pela FUNAI, em face de do espólio de José Paulino da Silva, pela qual se buscou a desintrusão da área indígena ocupada por Margarida Cavalcanti da Silva. Entretanto, antes da citação realizada, a parte autora comunicou a desocupação voluntária do imóvel e, em julho de 2021, o processo foi extinto sem resolução do mérito¹¹³.

Por último, o processo de 0800011-81.2021.4.05.8310 trata de ação ordinária ajuizada por Margarida Cavalcanti da Silva em face da FUNAI, objetivando o pagamento de indenização referente às terras ocupadas no território do Povo Indígena Xukuru. Entretanto, a parte autora requereu desistência da ação, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito em março de 2021¹¹⁴.

Ao analisar o andamento dos processos acima citados, verifica-se que o TRF-5 vem se engajando na conclusão das ações judiciais pendentes, havendo, em especial nos últimos dois anos, uma série de avanços nas lides atinentes aos casos que envolvem essas terras indígenas.

Todavia, conforme ressaltado pelo CNJ, faz-se necessário que o TRF-5 estimule a mediação para a conclusão dos processos em fase de conhecimento e dos processos aptos à execução, dando destaque para as iniciativas conciliatórias e para o adimplemento das indenizações que estejam pendentes de conclusão¹¹⁵.

Em contrapartida, além do esforço por parte do TRF-5, também é importante que haja o engajamento do STJ no cumprimento da sentença supracitada, uma vez que foi possível verificar que há processos que passaram mais de ano para serem julgados nesse tribunal superior, como é o caso da Ação Rescisória nº 6706/DF, que necessitou de influência do CNJ para ser incluída em pauta de julgamento. Outro ponto a destacar é que as decisões proferidas pelo STJ, nas ações judiciais aqui detalhadas, não fazem qualquer menção a sentença da Corte IDH.

Dito isso, verifica-se que o CNJ é de grande relevância na conclusão dessas ações, uma vez que se propôs a monitorar, de forma periódica, os processos relacionados ao caso aqui retratado, conforme pode ser verificado no tópico a seguir.

¹¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº 0800153-85.2021.4.05.8310**, Juiz Federal Bernardo Monteiro Ferraz. Pernambuco: 19 jul. 2021.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023. 81 p.

4.3 O papel do CNJ no cumprimento

O CNJ vem realizando um importante papel nessa busca pelo cumprimento das determinações da sentença da Corte IDH no caso em comento, pois, foi levando em consideração a importância do cumprimento das decisões da jurisdição interamericana, que o referido Conselho, na Resolução nº 364, de janeiro de 2021, instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF) envolvendo o Estado brasileiro. Essa unidade tem por objetivo monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo poder público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas que tenham sido proferidas pela Corte IDH e que envolvam o Estado brasileiro.

Além disso, levando em consideração os termos das condenações expedidas pelo tribunal interamericano, a partir de deliberação em plenário realizada em dezembro de 2021, o CNJ resolveu, entre outras medidas, recomendar aos órgãos do Poder Judiciário, a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil; a utilização da jurisprudência da Corte IDH e a priorização do julgamento dos processos em tramitação, relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, que tenham sido determinadas pela Corte em condenações envolvendo o Estado brasileiro, e que estejam pendentes de cumprimento integral¹¹⁶.

Em contrapartida ao desenvolvimento dessas ações e levando em consideração a necessidade de cumprimento das determinações da Corte IDH, em especial as relacionadas à garantia dos direitos do Povo Indígena Xukuru, foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5). A ideia é que o TRF-5 e o CNJ trabalhem de forma conjunta para que se cumpram os pontos resolutivos pendentes na sentença da Corte Interamericana, conforme será melhor detalhado no tópico a seguir.

5 O IMPACTO DA DECISÃO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL NA JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

¹¹⁶ CNJ. **Recomendação nº 123**, de 07 de janeiro de 2022, Brasil, 2022.

A partir da análise dos processos em andamento no TRF-5 e das iniciativas que foram implementadas após a decisão da Corte em 2018, é possível identificar que esse tribunal regional vem reconhecendo a grande importância e necessidade do cumprimento das determinações do Tribunal Interamericano para o caso Povo Xukuru vs. Brasil. Verifica-se que houve um considerável avanço no que diz respeito à conclusão dos processos que envolvem essas terras indígenas, uma vez que, conforme verificado, alguns processos foram concluídos após a decisão da Corte Interamericana e houve uma importante decisão na ação rescisória que envolve a Aldeia Caípe, localizada no coração do território indígena Xukuru, que também encaminha tal ação para uma solução definitiva. Entretanto, ainda há ações pendentes de solução e, somente após a conclusão de todas elas, será possível adimplir, em sua totalidade, com as determinações da Corte IDH.

Com efeito, verifica-se que, apesar de ainda haver processos que não transitaram em julgado, percebe-se que, nos últimos dois anos, o TRF-5 vem os movimentando em uma frequência muito maior do que nos anos anteriores. Isso se deve, em partes, ao diálogo interinstitucional formalmente estabelecido entre o CNJ e o TRF-5. Um exemplo disso é que, após a realização das reuniões de trabalho entre a UMF/CNJ e o referido tribunal, foi feito um mapeamento dos processos judiciais relacionados diretamente ao caso em questão e que se referem à demarcação e desintrusão do Território Indígena Xukuru.

A partir desse mapeamento, no início de agosto de 2022, a Ação Ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300 foi incluída em pauta e levada a julgamento no TRF-5; e a Ação Rescisória n. 6706/DF, há um ano sem movimentação no STJ, teve decisão reconhecendo a incompetência do STJ e determinando a sua redistribuição ao TRF-5¹¹⁷.

Além disso, uma importante iniciativa do Tribunal da 5ª região, cuja condenação do Brasil no caso em questão teve grande impacto, foi a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (UMF-TRF-5) e a sua adesão ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. A partir da adesão ao pacto, o TRF-5 assinou ato que formalizou o engajamento do Tribunal na transformação

¹¹⁷ CNJ. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sumário executivo, Brasília: CNJ, 2023, p. 28.

cultural que o pacto propõe à magistratura, em favor da promoção do sistema interamericano de direitos humanos.

A criação desta unidade, através do Ato nº 451/2022, faz parte de uma iniciativa pioneira do TRF-5 de dar cumprimento às determinações da Corte IDH e, no caso específico do Povo Xukuru, agilizar os processos relacionados a esta terra que estão tramitando por esse órgão jurisdicional. Ademais, o tribunal comprometeu-se a incentivar a capacitação¹¹⁸ dos seus magistrados em relação aos direitos indígenas. Todas essas ações têm por objetivo viabilizar o cumprimento integral da decisão da Corte na condenação em comento.

No que diz respeito aos impactos jurídicos, verifica-se que, apesar da adesão ao pacto ter sido realizada em agosto de 2022, em 07 de outubro do mesmo ano já ocorreu a primeira influência direta em decisão do TRF-5. Isso porque, em um processo de impedimento de efeito suspensivo à apelação, o Desembargador Federal Marco Bruno Miranda, citou a condenação da Corte IDH no caso Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, para embasar a sua decisão, destacando que as sentenças da Corte Interamericana ostentam normatividade direta ao direito doméstico brasileiro e ressaltando que o TRF-5 deu um importante passo na priorização do cumprimento dessa sentença ao criar a UMF-TRF5¹¹⁹.

Posteriormente, no mesmo processo, a quinta turma do TRF-5 decidiu que a FUNAI e a União devem cumprir, de imediato, a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 0800610-68.2021.4.05.8003, proposta pelo Ministério Público Federal, que condenou a autarquia ré à obrigação de fazer de concluir o processo de reivindicação/demarcação fundiária da terra indígena do Povo Karuazu, no Estado de Alagoas. Em seu voto, a Desembargadora Federal Cibele Benevides destacou que a demora na demarcação de terras do Povo Karuazu pode resultar em represália por parte da Corte Interamericana, assim como ocorreu no Caso do Povo Xukuru¹²⁰.

¹¹⁸ Exemplo dessa capacitação foi a realizada em 28 a 30 de agosto de 2023, do Curso “Controle de Convencionalidade e a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal”, realizado no TRF5º pelo núcleo de Pernambuco da ESMAFE, com a participação das professoras Flávia Piovesan (PUC-SP, Coordenadora científica da UMF/CNJ), Patrícia Perrone Campos Mello (UERJ, UniCEUB), Flavianne Nóbrega (UFPE), do professor Thiago Oliveira Moreira (UFRN), do Desembargador Luís Lanfredi (Coordenador Institucional da UMF/CNJ) e do professor Patrício Pazmiño, ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou o caso do povo Xukuru vs Brasil. Para conferir mais informações <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=325046>.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Pedido de efeito suspensivo à apelação, processo nº 0811459-18.2022.4.05.0000**, Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino. Pernambuco: 07 out. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Pedido de efeito suspensivo à apelação, processo nº 0811459-18.2022.4.05.0000**, Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca. Pernambuco: 09 abr. 2023.

Outra influência da sentença da Corte, dessa vez diretamente em caso que envolve as terras indígenas do Povo Xukuru, pode ser verificada na ação de nº 0002246-51.2002.4.05.8300, no qual o Desembargador Cid Marconi Gurgel de Souza solicitou que a subsecretaria monitore mensalmente o andamento desse processo, a fim de concluir a demanda com a máxima diligência, citando que no caso do Povo Indígena Xukuru, a Corte Interamericana entendeu pela necessidade de o Estado brasileiro imprimir celeridade nas demandas que envolvem essas terras indígenas.

De forma mais recente e de repercussão direta, tem-se o impacto no julgamento da ação rescisória relacionada o caso paradigmático da Aldeia Caípe, quando desembargadora Joana Carolina¹²¹ foi a primeira a abrir divergência ao voto do relator, com voto-vista, em 9 de agosto de 2023, em favor do cumprimento da sentença internacional e do povo Xukuru *versus* Brasil, representando a sinalização inédita de um membro do colegiado no TRF-5 pela observância da decisão da Corte IDH. É um voto que aprofunda aspectos historiográficos, antropológicos e jurídicos, com referências acadêmicas, recuperando expressamente artigo científico “A nulidade do registro do imóvel Caípe”, que integra Dossiê temático de título “Diga ao povo e às cortes que avancem: eficácia e impactos do caso do Povo Indígena Xukuru v. Brasil”, organizado pelas Professoras Flavianne Nóbrega e Carina Calábria, para a revista Direito e Práxis da UERJ, em 2022. Esse fundamento é recuperado em deliberação posterior que foi para julgamento ampliado no pleno do tribunal.

Foi nessa deliberação do pleno, em 13 de dezembro de 2023, que o colegiado do TRF-5 decidiu pela extinção da ação, sem resolução do mérito, concluindo que é inquestionável que as terras pertencem aos indígenas. Em seu voto, a Desembargadora Cibele Benevides considerou que o acórdão rescindendo é inconveniente, uma vez que afasta o direito originário à propriedade da Comunidade Xukuru e está em desconformidade com o determinado pela Corte internacional, que citou expressamente a Ação de Reintegração de Posse em favor da família Didier como um obstáculo ao gozo pleno por parte da Comunidade Xukuru¹²².

¹²¹ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (coord.). **Relatório temático do monitoramento de supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Xukuru vs Brasil: Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000** (Aldeia Caípe - Pernambuco). Recife: Programa de Extensão aSIDH/UFPE, 2023. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/76851>. Acesso em 10 fev de 2024.

p. 53

¹²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000**, voto da Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca. Pernambuco: 13 dez. 2023.

A Desembargadora também destacou que o Brasil, uma vez tendo se submetido à jurisdição da Corte IDH, não pode afastar a sua Sentença no caso Comunidade Xukuru vs. Brasil, devendo ser imprescindível a realização do juízo de convencionalidade no supracitado caso, não podendo o Estado justificar um eventual descumprimento com base em norma jurídica interna que impeça o adimplemento da sentença desta Corte Internacional. Por fim, votou pela extinção do feito, em razão da força vinculante da decisão da Corte IDH, que torna qualquer decisão contrária aos seus termos inválida e sem efeito¹²³.

O voto da Desembargadora acompanhou o voto condutor do Desembargador Leonardo Resende, que usou como fundamento a falta de interesse e utilidade do recurso, uma vez que, em 2017, a família Didier ingressou com uma ação indenizatória em face das mesmas terras, reconhecendo a posse do território por parte do Povo Xukuru. Para o desembargador, não seria possível cumprir a ordem de reintegração de posse, em virtude da sentença da Corte IDH ter condenado o Brasil a garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre o seu território¹²⁴.

Conforme destacado pelo referido desembargador¹²⁵, passados mais de 30 anos de pendência desse conflito judicial, essa decisão traz ao povo indígena Xukuru a paz e a segurança jurídica sobre a posse coletiva de suas terras, afastando qualquer receio de que venham a ser ameaçadas pelo cumprimento da ordem de reintegração, cujos efeitos estão esvaziados¹²⁶.

Desta forma, verifica-se que a sentença da Corte IDH influenciou não apenas o andamento dos processos que envolvem as terras do Povo Indígena Xukuru, mas também o julgamento de ações relacionadas a direitos indígenas de outros povos, sendo a condenação utilizada como fundamentação em suas decisões. Vê-se que isso é um avanço positivo, pois, em estudo realizado em 2021 por Flavianne Nóbrega, ao analisar o impacto desta condenação no Judiciário brasileiro, verificou-se tal precedente internacional ainda não tinha repercutido

¹²³ Ibidem.

¹²⁴ Divisão de Comunicação Social do TRF5. **TRF5 extingue ação rescisória e conclui que aldeia Caípe é território indígena Xukuru do Ororubá.** 2023. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=325257>. Acesso em: 25 dez. 2023.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ A esse respeito, em uma abordagem antropológica, Mônica Maria Gusmão Costa, destaca a importância do diálogo entre direito e antropologia para compreender questões jurídicas complexas, como os direitos dos povos indígenas, considerando tanto os aspectos legais quanto às dimensões culturais, sociais e históricas envolvidas.

nem mesmo nos próprios processos que envolvem o território Xukuru¹²⁷. Essa pesquisa de 2021 é referenciada em publicação¹²⁸ institucional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que, apesar da condenação pela Corte IDH, o Brasil ainda não tinha um impacto transformador em relação aos tribunais nacionais.

O avanço agora é visível, tendo, inclusive, a supracitada condenação da Corte IDH no caso povo Xukuru *versus* Brasil sido utilizada como fundamento no pleno do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2023 no caso Povo indígena Xokleng RE nº 1.017.365/SC, de repercussão geral, tema 1031, que refutou a tese do marco temporal e tratou do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígenas. Neste julgamento, destaca-se o fundamento trazido pelo *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos do Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que suscitou expressamente ao STF o controle de convencionalidade a partir da decisão do caso Povo Xukuru vs Brasil na Corte IDH para questionar a tese do marco temporal, tendo sido nominalmente referenciado pelo Ministro Roberto Barroso¹²⁹:

É muito importante assinalar, e o Ministro Cristiano Zanin lembrou também, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, também lembrado pelo Ministro Fachin, em que se reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela irrazoável demora na demarcação e pelo prejuízo sofrido por tal povo, conforme arazoado da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, que atuou como *amicus curiae*.

Foi a primeira vez que o plenário do Supremo Tribunal Federal utilizou o caso do Povo Xukuru vs Brasil como parâmetro vinculante de controle de convencionalidade em seu julgamento, com repercussões importantes para os julgamentos em andamento nos tribunais regionais e no sistema de justiça nacional. Essa decisão da Suprema Corte nacional teve impacto¹³⁰ reflexo direto nas deliberações colegiadas em andamento no Tribunal Regional da

¹²⁷ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; NASCIMENTO, Anne Heloise Barbosa do. Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso Xukuru no Brasil, Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, 2022. p. 217.

¹²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Impactos CIDH**: Compendio de artículos académicos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 17 de abril de 2023. OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser. L), 2023, p. 95.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SANTA CATARINA. Plenário. Voto Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão, p. 668. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498>. Acesso em 8 mar de 2024.

¹³⁰ Nas sessões da turma 11 de outubro de 2023, pode-se conferir o voto do Desembargadores Edvaldo Batista da Silva Júnior, Marco Bruno Miranda Clementino e Sérgio Murilo Wanderley Queiroga fazendo referência expressa à decisão do STF no caso Xokleng de repercussão geral, em que ministros citam o caso do povo

5ª Região, que culminaram em dezembro de 2023, com julgamento do pleno pela extinção da ação rescisória, envolvendo o paradigmático caso da Aldeia Caípe, cuja reintegração de posse transitada em julgado em desfavor do povo indígena Xukuru obstaculizava o cumprimento integral das determinações da Corte IDH.

Tem-se assim, um impacto positivo no Tribunal Regional Federal da 5ª região, sendo a criação da UMF/JF5 um importante avanço quanto à legitimidade da Corte IDH para a resolução de conflitos que envolvam a garantia de direitos desses povos indígenas. Além disso, verifica-se que a criação desta unidade e a adesão ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos refletiram diretamente nos processos judiciais que estão tramitando no TRF-5, uma vez que foram adotadas medidas para que estes sejam finalmente concluídos. Vale destacar que, somente após a conclusão desses processos, será possível que as decisões da Corte sejam cumpridas em sua totalidade e o Povo Xukuru tenha garantido a posse e usufruto exclusivo de suas terras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se que o julgamento pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, no Caso do Povo Indígena Xukuru vs. Brasil representou um importante papel na efetivação e respeito aos direitos dessa população que se viu, por muitos anos, impedido de ter garantidos a posse exclusiva e usufruto de sua propriedade.

Outrossim, as medidas de reparação estabelecidas pela Corte são importantes para garantir a efetividade dos direitos violados, assim como para amenizar as consequências que as infrações causaram a esse povo. Verifica-se que, apesar de os pontos resolutivos ainda não terem sido cumpridos em sua totalidade pelo Estado, a sentença da Corte representa um marco legal de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas que reflete não somente no município de Pesqueira, onde o povo Xukuru está localizado, mas em todo o território

Xukuru na Corte IDH, nos termos do memorial de *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da UFPE. Para maior aprofundamento conferir o livro: NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (coord.). **Relatório temático do monitoramento de supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Xukuru vs Brasil**: Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000 (Aldeia Caípe - Pernambuco). Recife: Programa de Extensão aSIDH/UFPE, 2023. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/76851>. Acesso em 10 fev de 2024.

nacional, uma vez que a sentença também objetiva evitar que ocorram fatos similares com outros povos.

Além disso, de forma mais específica, quanto aos impactos que essa decisão causou no TRF-5, fica claro que a condenação do Estado pela Corte IDH, no caso aqui apresentado, refletiu diretamente nas ações desenvolvidas por esse tribunal regional, uma vez que o seu engajamento no cumprimento da sentença desta Corte Internacional, resultou na criação da primeira unidade de monitoramento das decisões do Sistema Interamericano e na sua adesão ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

Tais ações por parte do TRF-5 representam um importante passo para o judiciário, pois, além do engajamento em cumprir os pontos resolutivos da Corte no caso do Povo Xukuru, a adesão ao Pacto propõe que os órgãos do Poder Judiciário mantenham a observância dos tratados internacionais dos Direitos Humanos, assim como o uso da jurisprudência da Corte IDH e a realização do controle de convencionalidade em suas decisões, revelando o compromisso do TRF-5 com os direitos humanos e com as sentenças proferidas pela Corte Internacional.

Espera-se igual comprometimento por parte do STJ que irá julgar o Recurso Especial apresentado pelo MPF contra o acórdão que julgou extinto, sem resolução do mérito, a ação rescisória de nº 0801601-70.2016.4.05.0000. Faz-se necessário que o julgamento leve em consideração a sentença da Corte IDH no caso do Povo Indígena Xukuru para que se tenha uma decisão em acordo com os pontos resolutivos ali apresentados.

Quanto ao CNJ, verifica-se que, juntamente com o TRF-5, tem apresentado um relevante papel no que diz respeito ao cumprimento das reparações ordenadas pela Corte IDH, uma vez que tem realizado diálogo com os mais diversos órgãos para tratar das atividades relacionadas à implementação da sentença da Corte no Caso Povo Xukuru. Além disso, também vem monitorando de forma periódica o cumprimento dos pontos resolutivos ainda pendentes.

No que diz respeito ao monitoramento dos pontos resolutivos, é importante que o CNJ continue na permanente avaliação junto ao povo Xukuru sobre as ações judiciais em andamento na justiça brasileira, como também verifique se o processo de desintrusão foi finalizado, conforme relata a FUNAI, e se ainda há pessoas não indígenas ocupando o território.

Em suma, apesar de todo o exposto e das importantes iniciativas implementadas pelo TRF-5, verifica-se que ainda há o que caminhar no que diz respeito ao cumprimento total dos pontos resolutivos da Corte, uma vez que dois dos quatro pontos de reparação ainda seguem pendentes de conclusão, mesmo após seis anos da sentença do caso povo Xukuru e seus membros vs. Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília,

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória nº 6706 - DF**, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília: 17 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2068571-PE**, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: 31 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. 5º TURMA. **Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 500**. Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. Processo Nº: 0811459-18.2022.4.05.0000, Recife. Pernambuco: 07 out. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº 0800153-85.2021.4.05.8310**, Juiz Federal Bernardo Monteiro Ferraz. Pernambuco: 19 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0804673-65.2014.4.05.8300**, Juiz Federal Fabio Allan Endry Veras Ferreira. Pernambuco: 15 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 0812757-50.2017.4.05.8300**, Juiz Federal: Desembargador Federal Allan Endry Veras Ferreira. Pernambuco: 21 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000**, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Pernambuco: 31 dez.2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº 0800173-13.2020.4.05.8310**, Juiz Federal Fabio Bezerra Rodrigues. Pernambuco: 03 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Ordinária nº 0800011-81.2021.4.05.8310**, Juiz Federal Allan Endry Veras Ferreira. Pernambuco: 04 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000**, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior. Pernambuco: 28 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Pedido de efeito suspensivo à apelação, processo nº 0811459-18.2022.4.05.0000**, Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca. Pernambuco: 09 abr. 2023.

CALABRIA, Carina; NÓBREGA, Flavianne. **Diga ao povo e às cortes que avancem: eficácia e impactos do caso do Povo Indígena Xukuru v. Brasil**. Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 01, p. 1-35, mar. 2022.

CÂMARA, Fernanda Izídio; C MARA, Heloisa Fernandes (ed.). **Demora injustificada**. In: FACHIN, Melina Girardi. Dicionário Interamericano de Direitos Humanos: aspectos processuais e procedimentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; PADILHA, Elisângela; RORATO, Pedro Gustavo Mantoan. **Os precedentes da Corte Interamericana de direitos humanos sobre terras indígenas e a adoção da teoria do indigenato**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2, p. 647-663, ago. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7393>. Acesso em: 22 dez. 2022.

CIDH, Relatório No. 44/15, **Caso 12.728**. Mérito. Povo Indígena Xukuru. Brasil. 28 de julho de 2015.

CIDH, **Resolução de suspensão de medidas cautelares 88/2020**: medida cautelar no. 372-02. Medida Cautelar No. 372-02. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_88_mc-372-02_br_pt.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Impactos CIDH**: Compendio de artículos académicos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 17 de abril de 2023. OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser. L), 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte IDH**: TRF5 se engaja no cumprimento da decisão sobre terra indígena xukuru. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-engajamento-do-trf5-no-cumprimento-da-decisao-da-corte-idh-sobre-Xukurus/>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364**, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasil.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sentença de 5 de fevereiro de 2018.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e Seus Membros Vs. Brasil**: (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença, 2019.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença, 2023.

COSTA, Mônica Maria Gusmão. **O argumento antropológico na disputa da terra indígena Xukuru do Ororubá**: uma reflexão sobre a (des)consideração do saber antropológico no julgamento envolvendo direitos indígenas ameaçados pela pretensão política do marco temporal. Rev. Interd. em Cult.e Soc. (RICS), São Luís, v.9, n. 2, jul/dez.2023

IBGE. Censo 2022. Brasil tem 1.7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. In: **Agência IBGE Notícias**, 2023. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em 07 Ago 2023.

KLUGE, Cesar Henrique. **A atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**: perspectiva nacional e internacional. São Paulo: D'Plácido, 2021.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Determinação de implementação de políticas públicas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Culturas Jurídicas, [S.L.], v. 6, n. 14, abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45289>. Acesso em: 18 set. 2022.

MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Implementação da decisão Povo Xukuru x Brasil no âmbito do TRF da 5ª Região**. In: ALVES, Fabrício (Orgs.). Anais do I Congresso Brasileiro de Direito Aplicado: tendências atuais do Direito. Natal: Polimatia, 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (org.). **Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária asidh**. Recife: Editora UFPE, 2022. Disponível em <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/792> . Acesso em 10 out. 2002.

NÓBREGA, Flavianne; CAVALCANTI, Alexsandra; LEIMIG SANTOS, Juliana. Entre a Lei e a luta: o caso do Povo Xukuru do Ororubá e os arranjos institucionais formais e informais que dificultaram e favoreceram a promoção de direitos. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). **Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária aSIDH**. Recife: Editora UFPE, 2022. pp. 43-75. Disponível em <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/792> . Acesso em 10 out. 2002.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; NASCIMENTO, Anne Heloise Barbosa do. **Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso Xukuru no Brasil**. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, dez. 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (coord.). **Relatório temático do monitoramento de supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Xukuru vs Brasil: Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000 (Aldeia Caípe - Pernambuco)**. Recife: Programa de Extensão aSIDH/UFPE, 2023. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/76851> Acesso em 10 fev de 2024

OLIVEIRA, Kelly. **Mandar a história de vida do cacique Xicão Xucuru (PE)**, 2018. Disponível em: <https://osbrasis.trgbr.com/wp-content/uploads/2018/04/Biografia-Xic%C3%A3o-Xukuru-Kelly-Oliveira.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

PÁDUA, Antônio de Maia. **Supervisión de cumplimiento de sentencias de la Corte Interamericana**. Cuestiones constitucionales: revista mexicana de derecho constitucional, Cidade do México, n. 15, jul/dez 2006.

PINTO, Ana Carolina Amaral. **Desenvolvendo a cultura de monitoramento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: o caso do povo Xukuru do Ororubá**. 2022. 52 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. **Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do povo xukuru vs. Brasil perante a corte interamericana de direitos humanos**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 552-579, jan. 2022.

RÉU BRASIL. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros versus Brasil**. 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-do-povo-indigena-Xukuru-e-seus-membros-versus-brasil/#notasdo-autor>. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. **Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: uma trajetória processual perante a corte interamericana de direitos humanos**. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 1, jan. 2022. FapUNIFESP).

IMPLEMENTATION OF THE DECISION XUKURU INDIGENOUS PEOPLE VS. BRAZIL WITHIN THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE FIFTH REGION

ABSTRACT: The condemnation of Brazil in the Inter-American Court of Human Rights, in the Case of the Xukuru Indigenous People, reveals the failure of the State to secure the fundamental rights of the indigenous people, with regard to the effective guarantee of exclusive possession and usufruct of their territory, as established in the Federal Constitution of 1988. Taking this into account, the following question arises: what is the legal impact that the sentence of the Inter-American Court caused in the Federal Regional Court of the 5th Region (TRF-5)? To respond to this issue, it is sought to analyze the consequences of this conviction within the scope of TRF-5 and to investigate the current stage of compliance with the reparations imposed by the Inter-American Court on Brazil. About the methodology, were realized bibliographic research and content analysis of TRF-5 decisions involving the Xukuru indigenous territory. And, considering the importance of complying with the decisions of the Inter-American tribunal, it was possible to verify that the judgment of the Court had direct impacts on the TRF-5, leading it to the creation of its own Unit for Monitoring the Decisions of the Inter-American System, as well as its adhesion to the National Pact of the Judiciary for Human Rights. It was also verified that, of the resolute points indicated by the International Court, half still remain pending compliance by the State.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Xukuru Indigenous People. Federal Regional Court of the 5th Region.